



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100262-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, **por redistribuição, para presidir a instrução, relatar e votar**, nos termos da Constituição Federal (art. 73, §4º, c/c art. 75), da Lei Orgânica deste Tribunal – LOTCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 90, §3º) e do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE (Resolução TC nº 15/2010, art. 109, IV).

1. Trata-se da apreciação da Prestação de Contas (atos de governo) da Prefeitura Municipal de Canhotinho, relativa ao exercício financeiro de 2018, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima (Prefeito), procedimento a subsidiar a emissão de PARECER PRÉVIO por esta Corte de Contas, na forma do art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. A análise preliminar da atuação governamental foi consolidada em RELATÓRIO DE AUDITORIA, da lavra do Auditor de Controle Externo, especialista em auditoria de contas públicas, Ivson Vilela Guerra. Em síntese, consignou-se, em relação aos limites constitucionais e legais, o seguinte quadro de detalhamento, *ipsis litteris* (doc. 71, folhas 86/87):



Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais					
	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$)	Situação
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 1.960.955,97	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.960.956,00	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 67,69%	Descumprimento
				2º Q. 53,63%	Cumprimento
				3º Q. 46,67%	Cumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	5,44%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	20,71%	Descumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	66,77%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, art 21, § 2º.	0,00%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º.	17,27%	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 11\%$	• Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal – Plano Financeiro (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2.º	14,20%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal – Plano Previdenciário (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2.º	14,20%	Cumprimento

3. O item 10.1 do **RELATÓRIO DE AUDITORIA** relaciona os achados negativos (não conformidades) apurados ao final da instrução preliminar, *ipsis litteris* (doc. 71, fls. 83/44):

ORÇAMENTO

- *[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).*
- *[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).*



- *[ID.03] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).*
- *[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.2).*
- *[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).*

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- *[ID.06] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit /Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).*
- *[ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).*
- *[ID.08] Dívida Ativa contabilizada integralmente no grupo Ativo Não Circulante e sem registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos a curto prazo, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).*
- *[ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 51.903,94 pertencentes ao exercício (Item 3.4).*
- *[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).*

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

- *[ID.11] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).*

RESPONSABILIDADE FISCAL

- *[ID.12] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).*

EDUCAÇÃO

- *[ID.13] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).*



- *[ID.14] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).*

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

- *[ID.15] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).*
- *[ID.16] Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 81.951.588,74 (Item 8.2).*
- *[ID.17] Agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 8.2).*
- *[ID.18] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 239.736,72 (Item 8.3).*
- *[ID.19] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 294.829,69 (Item 8.3).*

TRANSPARÊNCIA

- *[ID.20] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).*

4. Concluída a instrução, a equipe técnica consignou recomendações voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública (doc. 71, folha 87).

5. Notificado na forma regimental, o Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima (Prefeito), representado por advogado formalmente constituído, apresentou **DEFESA PRÉVIA** (doc. 76), acompanhada por documentos (docs. 77 a 78).

6. Em 14/12/2020, em razão de férias do Conselheiro Valdecir Pascoal (GC01), por redistribuição, vieram-me os autos.



7. Remessa dos autos para a Inspeção Regional de Palmares, unidade de fiscalização do TCE-PE, para a elaboração de **NOTA TÉCNICA**, em face especificamente, dos seguintes achados negativos:

- *[ID.12] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).*
- *[ID.13] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).*
- *[ID.15] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).*
- *(ID. 17) – Agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 8.2)*
- *(ID. 20) – Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal*

8. Em resposta, produziu-se **NOTA TÉCNICA**, da lavra do auditor de controle externo, especialista em auditoria de contas públicas, Ivson Vilela Guerra. Em síntese, a Auditoria concluiu que “*ficam mantidas todas as irregularidades questionadas pela Defesa*” (doc. 83).

9. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas produziu o **PARECER MPCO Nº 664/2022**, da lavra da **PROCURADORA MARIA NILDA DA SILVA**. Em síntese, o *parquet* propugnou a emissão de Parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas (atos de governo) do exercício financeiro de 2018, merecendo destaque os fatos que macularam as contas governamentais, quais sejam: a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e o não recolhimento integral de contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), *ipsis litteris* (doc. 86):

PARECER MPCO Nº 664/2022

PROCESSO TC Nº 19100262-8

RELATOR EXMO. CONS. MARCOS FLÁVIO

ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO



INTERESSADO FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

1. Relatório

Os presentes autos tratam de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Canhotinho, exercício 2018. Emitido o Relatório de Auditoria, foram apontadas as seguintes irregularidades /deficiências (item 10.1 RA, fls. 83 e 84):

(....).

Foi apresentada defesa (DOC 76), juntados documentos e emitida Nota Técnica (DOC 83). É o Relatório.

2. Análise

Considerando que as irregularidades referentes aos itens ID.01 a ID. 08 não possuem gravidade suficiente para macular a presente prestação de contas, conforme diversas deliberações deste Tribunal, entendemos que devem se restringir ao campo das recomendações.

A NTE manteve todas as irregularidades.

[ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 51.903,94 pertencentes ao exercício (Item 3.4).
(....)

Análise do MPC *A defesa reconhece a falha. Entretanto, tendo em vista o fato de os valores não recolhidos não serem significativos, a irregularidade não é suficiente para, sozinha, implicar a rejeição das contas, embora, somada às demais, possa ser fator determinante. Cabem **recomendações**.*

[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5). *(....)*

Análise do MPC *Deve-se observar que a própria auditoria reconheceu a melhora dos índices em relação ao exercício anterior. Trata-se de irregularidade que deve se restringir ao campo das **recomendações**.*

[ID.11] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4). *(....)*

Análise do MPC *Ao contrário do que afirma o defendente, a irregularidade nos repasses dos duodécimos ao poder legislativo é descumprimento de mandamento constitucional e,*



além de não ser apenas formal, é grave. Entretanto, considerando que a irregularidade ocorreu apenas em alguns meses; considerando que foram apenas poucos dias de atraso; considerando que o repasse em atraso foi apenas de parte dos valores; a irregularidade deve se restringir ao campo das recomendações.

[ID.12] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4). (....)

Análise do MPC *Verifica-se que houve melhora em relação ao exercício anterior, mas o valor dos restos a pagar sem disponibilidade de recursos ainda está longe do adequado. Entretanto, apesar de se tratar de irregularidade importante, deve-se reconhecer que a jurisprudência desta Corte é no sentido de não ser suficiente para, sozinha, ocasionar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, apesar de, somada às demais, poder ser fator contribuinte. Cabe **recomendação** para o município planejar o fluxo financeiro para que não ocorra a inscrição de Restos a Pagar sem que haja a disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.*

[ID.13] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

Relatório de Auditoria *Segundo a auditoria, o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018, segundo o Apêndice VII do RA, correspondeu a R\$ 6.046.591,53, o qual representa **20,71%** da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência constitucional de 25%.*

Defesa *Argumenta a defesa que o Município enviou por meio do Item 18 da Prestação de Contas de Governo o demonstrativo contendo as despesas e receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, evidenciando o atingimento do percentual mínimo constitucionalmente estabelecido com MDE de **28,81%** (ANEXO 01). Alega que a auditoria, por meio do Apêndice VII do RA, recalculou o percentual publicado adicionando deduções relativas aos valores inscritos em restos a pagar sem disponibilidade financeira, tomando por base os valores constantes do anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do último quadrimestre de 2018. Destaca que, ao final do exercício de 2018, restou um saldo disponível na conta do FUNDEB 40% no valor de R\$ 495.031,53 contra uma obrigação de restos a pagar de R\$ 207.645,09 mas que, no cálculo da disponibilidade financeira, a Auditoria deduziu, desta disponibilidade, o montante de R\$*



397.828,23, referente a restos a pagar de exercícios anteriores, deixando os valores de 2018 todos inscritos sem disponibilidade financeira. Afirma que os restos a pagar de exercícios anteriores não devem ser abatidos para fins de apuração da disponibilidade de recursos do FUNDEB de 2018, atendendo ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494 /07. Cita a Decisão TC Nº 1.346/07 e afirma que é vedado o pagamento de restos a pagar de anos anteriores vinculados ao FUNDEB com recursos do próprio FUNDEB recebidos no exercício e que, nesse contexto, o valor da disponibilidade de caixa do FUNDEB 40% (R\$495.031,53) é suficiente para pagamento dos restos a pagar do próprio exercício (R\$ 207.645,09), devendo essa importância ser excluída da linha 3.7.1. do Apêndice VII do Relatório de Auditoria. Ressalta que, em entendimento firmado no dia 06/05/2020, nos autos da consulta 1923365-6, a metodologia de análise de aplicação de receitas na educação passaria a ser sobre as regras do Tesouro Nacional, a partir de 2021 e, naquele julgamento, os Conselheiros Ranilson Ramos, Valdecir Pascoal e Carlos Neves levantaram a questão da aplicação do STN para o julgamento, caso a caso, já que os Municípios já vinham adotando esta metodologia que, contabilmente, é a correta e foi verificada pelo TCE. Afirma que, com base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre, relativo ao exercício de 2018, o Município atingiu o valor de 28,8% na aplicação da educação, nos termos das normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, informação retirada no site do SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro. Argumenta que, conforme consulta respondida pelo TCE/PE, Processo 1923365-6, foi determinado que para fins do controle externo exercido por este Tribunal, o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o devido controle financeiro e transparência pública, deverá seguir a metodologia consagrada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando a edição correspondente ao respectivo exercício de apuração. Alega que o Município de Canhotinho seguiu, à época, a metodologia de cálculo utilizada pelo TCE e, neste sentido, os cálculos realizados pela contabilidade para fins de aplicação do limite mínimo de 25% estão em plena consistência e consonância com as melhores práticas contábeis, tendo sido aplicado, após o fechamento do exercício aferido, o percentual de 28,81%² (ANEXO 02), portanto acima do mínimo necessário, devendo ser reconsiderado o apontamento.

Nota Técnica Destaca a auditoria que a Defesa está questionando o valor considerado na linha 3.7.2 (e não 3.7.1) do Apêndice VII, usado na dedução da disponibilidade de caixa bruta e que o valor da linha 3.7.2, R\$ 522.881,81, resulta da



soma dos valores R\$ 207.645,09 (FUNDEB 40%) e R\$ 315.236,72 (FUNDEB 60%) e tem como fonte o RGF do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13, pág. 14). Ressalta que caso feita a exclusão do valor R\$ 207.645,09, como sustenta a Defesa, e que não é devida, o percentual subiria de 20,71% para 21,24%. Afirma, ainda, a equipe técnica que, mesmo pela metodologia do MDF/STN, os restos a pagar não processados só deixam de ser deduzidos caso haja disponibilidade financeira, o que não foi o caso, devendo ser considerado como dedução da aplicação o valor de R\$ 796.099,75 - Despesas inscritas em restos a pagar não-processados (EI e EF) – linha 3.6 do Apêndice VII (vide RGF do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício, doc. 13, pág. 14). Aduz que, analogamente, os valores inscritos em restos a pagar processados, R\$ 1.075.907,48 - linha 3.7.1 e R\$ 522.881,81 – linha 3.7.2, também sem disponibilidade de caixa, devem ser deduzidos do percentual de aplicação calculado no Apêndice VII (vide RGF do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício, doc. 13, pág. 14). Conclui afirmando que, pelos motivos expostos, a mudança da metodologia de cálculo (TCE para MDF/ STN) não acarretaria em alteração do percentual apontado pela Auditoria e, ainda, que, conforme o Acórdão nº 318/2020, a nova metodologia não atinge o exercício de 2018 sob análise.

Análise do MPC Corroboramos o entendimento da equipe de auditoria na NTE, que não merece reparo. Primeiro deve-se observar que a questão central levantada pela defesa foi a dedução de R\$ 207.645,09 do cálculo da aplicação da MDE. Entretanto, conforme, bem anotado pela equipe técnica na NTE, ainda que se considere esses R\$ 207.645,09 como gastos com educação, conforme pleiteia a defesa, o percentual subiria de **20,71% para 21,24%, não alcançando, ainda, o mínimo de 25%.** O entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de fato, é o de que devem ser considerados como despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino os restos a pagar processados e não processados, MAS APENAS até o limite da disponibilidade de caixa. Esse TCE realmente deliberou por utilizar esse paradigma do STN, mas, apenas, a partir do exercício de 2021 (TC nº 1923365-6). Entretanto, ainda que se aplique em 2018 esse entendimento, isso não socorreria o defendente, pois, segundo essa metodologia, só são considerados como gastos com educação os restos a pagar em caso de haver disponibilidade financeira, o que não foi o caso. Dessa forma, corroborando o posicionamento da equipe técnica desta Corte, mantém-se a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria, tratando-se de irregularidade grave, ensejadora de emissão de parecer pela **REJEIÇÃO** das contas. (grifos aditados)



[ID.15] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1) e [ID.17] Agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 8.2). (....)

Análise do MPCO Assiste razão à auditoria. O crescente déficit no plano financeiro faz com que a gestão comprometa cada vez mais recursos para sua cobertura, não tendo sido comprovadas nem apresentadas pelo interessado medidas com vistas a contê-lo. Cabe registrar que, conforme informado pela auditoria, a segregação de massa adotada pelo município a que o interessado faz alusão em suas razões de defesa foi extinta através da Lei Municipal nº1.658 /2019 Persiste a irregularidade, **cabendo recomendações**.

[ID.16] Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 81.951.588,74 (Item 8.2). [ID.18] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 239.736,72 (Item 8.3). [ID.19] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 294.829,69 (Item 8.3).

Relatório de Auditoria Após discorrer sobre equilíbrio atuarial e apresentar tabela e gráfico indicando um déficit atuarial de R\$ 81.951.588,74, afirma a auditoria que o comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998. Sobre o recolhimento das contribuições, afirma que deixou de ser repassado ao Instituto de Previdência do Município de Canhotinho o montante total de R\$ 534.566,41, dos quais: a) R\$ 239.736,72 se referem a contribuições do servidor, correspondendo a ~~44,85%~~ (17,90%) das contribuições retidas; b) R\$ 294.829,69 se referem a contribuições patronais, correspondendo a ~~55,15%~~ (16,76%) das contribuições devidas. **Defesa** Em síntese, afirma a defesa que a problemática em torno do pagamento integral devido ao RPPS é histórico, tendo o Gestor assumido a administração do ente público já mergulhada no referido cenário de inadequação das contas do Regime Próprio e que é demasiadamente penoso e irrazoável o peso da carga referente à contribuição previdenciária suportada pelo Município, pois, se somadas as alíquotas, chega-se a um valor demasiadamente alto a ser suportado pelos cofres públicos, o que implica em destinar uma parcela considerável da receita do Município à Previdência em



detrimento de outras obrigações legais e constitucionais que também devem ser obedecidas pelo gestor. Alega que as demandas e necessidades do Município são inúmeras, porém os recursos são limitados, fazendo o gestor ponderações diárias a fim de direcionar os recursos públicos para o atendimento das necessidades mais urgentes da população. Destaca que, diante da pesada carga que representa a contribuição patronal para o RPPS, o Município não conseguiu realizar todos os repasses, uma vez que privilegiou o repasse de recursos para os serviços mais essenciais como educação e saúde e, além disso, esclarece que o Município busca honrar criteriosamente o compromisso assumido, requerendo que eventuais considerações sejam remetidas ao campo das recomendações.

Análise do MPCO A defesa é genérica e não merece prosperar. Afirmo que o problema é histórico, fala da falta de recursos, mas não apresenta nem comprova medidas tomadas para regularizar ou mitigar os problemas do RPPS, em especial o não recolhimento das contribuições. Cabe destacar que os valores devidos ao RPPS são expressivos, alcançando um total R\$ 534.566,41, sendo: a) R\$ 239.736,72 de contribuições do servidor, correspondendo a ~~44,85~~ 17,90% (17,90%) das contribuições retidas; b) R\$ 294.829,69 de contribuições patronais, correspondendo a ~~55,15~~ 16,76% (16,76%) das contribuições devidas. Dessa forma, deve ser mantida a irregularidade, que é grave e ensejadora de emissão de parecer pela **REJEIÇÃO** das contas. **Nota do Relator:** em verdade, os percentuais corretos do inadimplemento são: 16,76% (cota patronal) e 17,90% (cota retida do servidor), conforme quadros de detalhamentos consignados no Relatório de Auditoria (doc. 71; fls. 75 e 76).

[ID.20] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1)”.

Análise do MPCO Deve-se pontuar inicialmente que a justificativa da defesa de que se tratava de primeiro ano de mandato não deve ser acolhida, pois 2017 foi o primeiro ano do segundo mandato do interessado, ou seja, 5º ano à frente do executivo municipal. Entretanto, deve-se reconhecer que a jurisprudência dessa Corte é de não aplicar sanção em casos de nível de transparência moderado, que é o caso do exercício 2018 ora em análise, devendo ser **afastada a irregularidade**.

4. Conclusão



*Do exposto, opinamos pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **REJEIÇÃO** das contas da Sr. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2018.*

É o Parecer.

10. Em 22/09/2023, remeti os autos à Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM), unidade interna de fiscalização do TCE-PE, para que **refizesse o cálculo do índice aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino (MDE)**, passando a considerar o entendimento contido em precedente paradigmático emanado desta Corte de Contas (Acórdão TCE-PE nº 318/2020), cujo teor determina a exclusão, para a apuração da MDE, das despesas inscritas em restos a pagar processados (sem disponibilidade financeira).

11. Em resposta, foi produzida **NOTA TÉCNICA**, novamente da lavra do Auditor de controle Externo, especialista em auditoria de contas públicas, Ivson Vilela Guerra. Em síntese, concluiu-se que, “conforme entendimento consignado nas disposições do Acórdão T.C. nº 318/2020 (ou seja, sem a dedução das despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento), **o percentual seria de 26,19%**”, procedimento à luz da metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional (doc. 98).

12. Em 27/10/2023, retornaram-me os autos da Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM), unidade interna de fiscalização do TCE-PE.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

13. Inicialmente, apenas para fins de contextualização, destaco o cenário das contas governamentais do Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, no âmbito do TCE-PE:

Processo	Exercício	Prefeito	Parecer Prévio	Recurso	Situação
1490080-4	2013	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Aprovação, com ressalvas	Não interposto	Trânsito em Julgado



15100117-0	2014	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Aprovação, com ressalvas	Não interposto	Trânsito em Julgado
16100066-6	2015	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Rejeição	Interposto	Pendente de julgamento
17100154-0	2016	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Em julgamento	-	Pendente de julgamento
18100434-3	2017	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Aprovação com ressalvas	-	Aguardando trânsito em julgado
19100262-8	2018	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Em julgamento	-	Pendente de julgamento
20100251-6	2019	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Em julgamento	-	Pendente de julgamento



21100419-4	2020	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Em julgamento	-	Pendente de julgamento
Fonte: Sistemas AP e E-TCEPE: consulta realizada em 30/10/2023					

14. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

15. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

16. A jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas é no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

17. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias. Neste ponto específico, o recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da prestação de contas (atos de governo).

18. O escopo dos trabalhos desenvolvidos pela Auditoria é amplo, mas os achados negativos, de natureza meramente procedimental, comumente associados à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e transparência pública, ainda que procedentes, motivam, em regra, tão somente, a aposição de ressalvas, além da fixação de determinações voltadas ao aprimoramento da Administração, na forma do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

19. Por fim, é de se registrar que, remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, este TCE-PE uniformizou entendimento no sentido de, em regra, recomendar a rejeição das contas governamentais. **Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.**



ACHADOS POSITIVOS – CONFORMIDADES

REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO

20. Naquilo que pertine ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, nos exatos termos consignados no Relatório de Auditoria, confrontando-se o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo (R\$ 1.960.956,00) com o máximo permitido (R\$ 1.960.955,97), conclui-se (desprezando-se a ínfima discrepância apurada) que a Prefeitura cumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Em síntese, houve o cumprimento ao limite máximo (7%) fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

21. Naquilo que concerne à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, constatou-se a aplicação de R\$ 10.020.162,67, quantia equivalente a **66,77%** dos recursos anuais do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, revelando observância à exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Em síntese, registra-se o cumprimento ao limite mínimo (60%), consoante fixado no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

22. Em relação às ações e serviços públicos de saúde, apurou-se que, ao longo do exercício de 2018, foi aplicado o montante de **R\$ 4.749.774,04**, valor equivalente a **17,29%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, índice superior ao limite mínimo de 15% fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Em síntese, registra-se o cumprimento ao limite mínimo (15%) estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)

23. Em relação à despesa total com pessoal (DTP), a Auditoria constatou a observância ao limite máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, patamar alcançado no 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018, conforme segue:

--	--	--	--



Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% Aplicado
Despesa Total com Pessoal (DTP)	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000 (art. 20, inciso III, alínea b).	1º Quadrimestre: 67,69% 2º Quadrimestre: 53,63% 3º Quadrimestre: 46,67%
Fonte: Relatório de Auditoria (doc. 71, fls. 42/45)			

Em síntese, o desenquadramento inicial (67,69%) verificado no 1º quadrimestre foi circunstância pontual, corrigida já no quadrimestre seguinte, razão pelo qual conclui-se pelo cumprimento ao limite máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

24. Com respeito ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), apurou-se um inadimplemento insignificante da cota patronal, que perfez o valor de R\$ 51.903,94, quantia equivalente a 3,6% das obrigações devidas (R\$ 1.414.124,31), razão pela qual o Ministério Público de Contas propugnou a mitigação da falha e, por consequência, a remessa do achado ao campo das recomendações.

Em síntese, constatou-se o recolhimento integral (desprezada a parcela inexpressiva do inadimplemento) das obrigações previdenciárias vinculadas ao RGPS (cota patronal e retida do servidor).

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

25. Em relação à gestão da transparência pública, em apertada síntese, restou suficientemente comprovado que, no exercício financeiro de 2018, a



Prefeitura Municipal de Canhotinho alcançou o nível “moderado” no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE), circunstância a revelar a boa governança da transparência pública.

OUTROS ACHADOS POSITIVOS

26. Ao longo do Relatório de Auditoria estão consignados diversos outros achados positivos, que possuem menor relevância no contexto global das contas de governo, razão pela qual deixam de ser destacados.

ACHADOS NEGATIVOS – NÃO CONFORMIDADES

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

27. Com respeito à manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se que, ao longo do exercício de 2018, foi aplicado o montante de R\$ 6.046.591,53, quantia equivalente a **20,71%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, índice inferior ao percentual mínimo (25%) estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, nos termos do **PARECER MPCO Nº 664/2022**, concordou com o índice apurado pela equipe técnica, que registra o não cumprimento ao limite mínimo (25%) fixado no art. 212 da Constituição Federal. Em síntese, o parquet, por considerar a irregularidade grave, propugnou a emissão de parecer prévio no sentido de recomendar a rejeição das contas.

A despeito das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, por meio de despacho, devolvi os autos à Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM), unidade interna de fiscalização do TCE-PE, para que refizesse o cálculo do índice aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino (MDE), passando a adotar o entendimento contido em precedente paradigmático emanado desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 318/2020), cujo teor determina a exclusão, para a apuração da MDE, das despesas inscritas em restos a pagar processados (sem disponibilidade financeira).

Em resposta, foi produzida **NOTA TÉCNICA**, da lavra do Auditor de Controle Externo, especialista em auditoria de contas públicas, Ivson Vilela Guerra. Em síntese, concluiu-se que, “conforme entendimento consignado nas disposições do Acórdão T.C. nº 318/2020 (ou seja, sem a dedução das Despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento), o percentual seria de 26,19%”, procedimento à luz da metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Sendo assim, em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, aplicando, para o exercício financeiro de 2018, o entendimento contido no **ACÓRDÃO T. C. nº 318/2020**, proferido em resposta à **CONSULTA**, que passa a adotar a metodologia utilizada pela Secretaria de Tesouro Nacional, constato que foi



aplicado o montante de **R\$ 7.645.149,21**, quantia equivalente a **26,19%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, índice superior ao percentual mínimo (25%) estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (doc.98).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR (RPPS)

28. Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a Auditoria do TCE-PE e o Ministério Público de Contas apontam a ocorrência de inadimplemento relevante, conforme a seguir:

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)			
Especificação	Devida /Retida	Recolhida	Inadimplemento
Cota Patronal	R\$ 1.729.188,87 (100%)	R\$ 1.464.359,18 (83,24)%	R\$ 294.829,69 (16,76%)
Cota Retida dos Servidores	R\$ 1.339.815,11 (100%)	R\$ 1.100.078,39 (82,10%)	R\$ 239.736,72 (17,90%)
TOTAL			R\$ 534.566,41
Fonte: Relatório de Auditoria (doc. 71; fls. 75 e 76) Parecer MPCO nº 664 /2022 (doc. 86).			

PASSO À ANÁLISE

Em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos consignados no **PARECER MPCO Nº 664/2022**, da lavra da Procuradora Maria Nilda da



Silva, concluo pela ocorrência do recolhimento parcial de obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
Em síntese: achado é procedente; irregularidade grave.

OUTROS ACHADOS NEGATIVOS

29. Com respeito aos demais achados negativos, deixo de proceder à apreciação da procedência ou não dos apontamentos. Assim, remeto os fatos ao campo das determinações, na forma do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por revelarem falhas de cunho substancialmente instrumental e de mínima repercussão no contexto global das políticas públicas.

CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto, dissentindo mui respeitosamente do encaminhamento final propugnado no PARECER MPCO Nº 664/2022, sou pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas governamentais do Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima (Prefeito), relativas ao exercício financeiro de 2018.

É que, remanescendo, ao final da instrução processual, apenas um achado negativo de natureza grave, este TCE-PE uniformizou entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais.

Em síntese, no presente caso concreto, remanesceu apenas um achado negativo, qual seja, o inadimplemento de obrigações previdenciárias relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Única irregularidade de natureza grave. Parecer Prévio. Aprovação com ressalvas.

ISSO POSTO,

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
CONTROLE EXTERNO.
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
ÚNICA IRREGULARIDADE
REMANESCENTE.
JURISPRUDÊNCIA. PARECER
PRÉVIO. PARECER FAVORÁVEL.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental,



evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.



7. Parecer Prévio; Aprovação com ressalvas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência, despesa total com pessoal e transparência;

CONSIDERANDO que, em relação à manutenção e ao desenvolvimento do ensino da educação básica e fundamental, apurou-se que, ao longo do exercício de 2018, foi aplicado o montante de **R\$ 7.645.149,21**, quantia equivalente a **26,19%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **índice superior ao percentual mínimo (25%)** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, naquilo que pertine ao repasse de duodécimos, confrontando-se o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo, houve o cumprimento ao limite máximo (7%) fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o montante de **R\$ 10.020.162,67**, quantia equivalente a **66,77%** dos recursos anuais do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, revelando observância ao limite mínimo (60%) fixado no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que, em relação às ações e serviços públicos de saúde, apurou-se a aplicação do montante de **R\$ 4.749.774,04**, valor equivalente a **17,29%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, índice superior ao limite mínimo de 15% fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que o desenquadramento inicial (67,69%) da despesa total com pessoal (DTP), verificado no primeiro quadrimestre, foi circunstância pontual, de logo corrigida no segundo (53,63%) e terceiro quadrimestres (46,67%), evidenciando, ao final do exercício financeiro de 2018, o cumprimento ao limite máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO o recolhimento integral, desprezando-se parcela de mínima expressividade financeira, das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (cota patronal e retida do servidor);

CONSIDERANDO o inadimplemento de obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS), que perfaz o montante de R\$ 534.566,41, correspondente ao somatório de R\$ 294.829,69 (16,76% - cota patronal) e R\$ 239.736,7 (17,90% - cota retida do servidor);

CONSIDERANDO que, subsistindo apenas uma falha relevante, este Tribunal de Contas uniformizou entendimento no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, com ressalvas, das contas governamentais.

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o prestígio à jurisprudência consolidada do TCE-PE; e

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1 do Relatório de Auditoria);
2. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (Item 2.1 do Relatório de Auditoria);
3. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abster-se



de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal (Item 5.1 do Relatório de Auditoria); e

4. Aprimorar as ferramentas, os processos e os sistemas de controle relacionados à aplicação de recursos municipais na manutenção e no desenvolvimento de ensino, de modo a assegurar o cumprimento da aplicação mínima obrigatória e garantir a qualidade do ensino oferecido nas escolas municipais (Item 6.1 do Relatório de Auditoria).

É O VOTO.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,19 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	66,77 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	17,27 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	46,67 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	1.960.956,00	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	5,44 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,20 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,20 %	Sim
	Limite das alíquotas de	Art. 3º, caput, da	Salário de	Mínimo		



Previdência	contribuição - Aposentados	Lei Federal nº 9.717/98	contribuição	11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ,
relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.